TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004518-75.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Escritório Delta Contábil Ltda. e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

ESCRITÓRIO DELTA CONTÁBIL SC. LTDA., MARCOS ROBERTO ZAFALLON, ROSANA APARECIDA JURISATO ZAFALLON JÚNIOR, ROSANGELA CRISTINA PALKA ZAFALLON e MÁRIO ZAFALLON apresentaram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes move BANCO DO BRASIL S/A., alegando, em resumo, que há ação revisional, em apenso, na qual aponta-se que a dívida ora cobrada tem valor inferior ao pretendido. Argumentam que houve cobrança de juros em duplicidade e impugnam a cobrança da comissão devida ao Fundo de Garantia de Operações e da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

O embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações iniciais, propugnando pela validade do título e a correção dos valores cobrados.

É o relatório.

DECIDO.

A ação revisional, em apenso, foi julgada nesta data, rejeitando a postulação dos embargantes.

Os embargos, na mesma diretriz, devem ser julgados improcedentes.

Como visto, a apreciação da lide resume-se à análise da documentação apresentada e legalidade, ou não, das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, sem necessidade de avançar-se, sequer, à fase probatória.

Nessa diretriz, não devem ser analisadas, nestes embargos, as questões atinentes à renegociação de débitos anteriores.

As impugnações apresentadas quanto à cobrança de juros capitalizados, em duplicidade, e à de comissão de permanência não merecem acolhida.

Por primeiro, basta que seja analisada a planilha de cálculo apresentada nos autos da execução (págs. 60/61), para se verificar que não houve cumulação de cobrança de comissão de permanência e outros encargos moratórios no mesmo período. Nada sugere, também, para a cobrança de juros em duplicidade, de modo distinto do previsto no título objeto desta ação.

A capitalização dos juros, em período inferior a um ano é expressamente admitida em lei (no caso das cédulas de crédito bancário, Lei 10.931/04), e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Repetitivo 973.827/RS, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, passou a admitir a cobrança de juros capitalizados em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1,963-17/2000, atualmente reeditada sob n°2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Em precedentes similares, assim, se decidiu:.

"JUROS – Cédula de crédito bancário - Capitalização - Julgamento de recurso repetitivo no STJ permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170/01, desde que expressamente pactuada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Súmulas 539 e 541, do STJ.

Liberdade na contratação da taxa de juros — Jurisprudência a respeito pacificada e objeto de decisões afetadas a recurso repetitivo.

•••

O fato de haver convenção expressa nesse sentido, legitima a exigência, e nesse sentido dispõe as seguintes súmulas do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/00, reeditada como MP.2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

Súmula 541:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Também não se pode falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, pois o colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente, concluiu pela tese oposta.

Constitucional. Art. 5º da MP 2.170/01. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escrutínio estrito. Ausência, no caso de elementos suficientes para negá-los. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito nesse particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

Não se pode negar que o tema tratada pelo art. 5°, da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do pais.

Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

Recurso extraordinário provido" (Recurso Extraordinário 592.377-RS, Tribunal Pleno, m.v., Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão, Ministro TEORI ZAVASCKI, j., em 04.02.2015, DJe de 20.03.2015)"(Apelação 0045705-64.2013.8.26.0002, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sebastião Flávio, j., 26.10.2016, v.u.).

"EXECUTORIEDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Embargos à execução - R. Sentença que julgou procedentes os embargos - Alegação de preenchimento das formalidades legais no ato da propositura da ação - Prosseguimento da execução fundada em cédula de crédito bancário empréstimo capital de giro - Títulos executivos extrajudicial (art. 28, caput, da Lei n. 10.931/04 e reiterados julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - Inexistência de declaração de inconstitucionalidade por ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal - Plena vigência do diploma legal - Decisão reformada para julgar improcedentes os embargos com inversão das verbas de sucumbência e determinar o prosseguimento da execução.

•••

Não há, até o presente, declaração de inconstitucionalidade por ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual presume-se em plena vigência o diploma legal invocado pela apelante.

Como bem assinalado pelo Des. Carlos Abraão (Apelação nº 0001197-21-2011.8.26.0352, 37ª Câmara de Direito Privado, j., em 25/9/2012):

"Também não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF, pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade.

E outro não é o entendimento do C. STJ:

"O princípio da imperatividade assegura a autoexecutoriedade das normas jurídicas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presente seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica no art. 5º da MP 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede de liminar" (Recurso Especial 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j., 22.10.2008)"(Apelação 4001948-52.2013.8.26.0001, da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Ricardo Negrão, j., 24.10.2016, v.u.).

"CONTRATOS BANCÁRIOS — Embargos à Execução. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 que restou, implicitamente, superada no REsp 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos" (Apelação 0018038-82.2013.8.26.0009, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Walter Barone, j., 27.10.2016, v.u.).

Também não prospera a impugnação à cobrança da comissão de concessão de garantia ao FGO. Verifica-se que há cláusula contratual prevendo-a. Não se sustenta a argumentação de venda casada ou de que se trata de custo que beneficiaria somente o mutuante. Sua finalidade, como se sabe, é complementar as garantias necessárias à contratação das operações de crédito. Referida garantia tem previsão legal, está prevista expressamente no contrato assinado pelos embargantes. Nesse sentido, se estabeleceu:

"Contrato de abertura de crédito em conta corrente – Contratos devidamente assinados pela fiadora da empresa embargante – Ausência de embasamento legal e jurídico para sua exclusão ou alteração unilateral de cláusulas – Fundo de garantia de operações - FGO – Garantia expressamente prevista no contrato que não pode ser afastada – Recurso das rés desprovido e provido o do autor – Sentença reformada em parte" (Apelação 1063290-10.2016.8.26.0002, da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Ademir Benedito, j., 18.06.2018, v.u.).

Reafirme-se, por fim, que para apreciação destes embargos, mostra-se insuficiente a alegação genérica de que nos contratos anteriores teria ocorrido a incidência de encargos abusivos, pois o embargantes deveriam apontar, objetivamente, em que consistiam as supostas ilegalidades cometidas.

Invoquem-se, novamente, os precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Empréstimo para capital de giro.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Questões de direito,. Julgamento antecipado possível. Preliminar rejeitada.

ILIQUIDEZ DO TÍTULO. Inocorrência. Execução instruída com planilha de cálculos e extratos bancários que permitem aferir a evolução do débito. Embargante que não comprovou iliquidez do título de crédito, ônus que lhe cabia. Cédula de crédito bancário que traduz obrigação certa, líquida e exigível. Sentença mantida nesse ponto.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de limitação ao percentual de 12% ao ano. STJ, recursos repetitivos, REsp nº 1.061.530/RS. Nulidade, contudo, da adoção do CDI como indexador da taxa de juros. Súmula 176 do STJ. Jurisprudência deste Tribunal. Determinação de recálculo, substituindose os encargos financeiros pactuados pela taxa média de mercado, saldo se a praticada for mais vantajosa aos devedores. Aplicação analógica da Súmula nº 530 do STJ. Sentença reformada nesse ponto.

REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. Possibilidade. Súmula nº 286 do STJ. Ausência, contudo, de qualquer indício de prova de que o título executado se trata de renegociação de débito. Alegações genéricas para revisar toda a relação contratual. Embargante delimitaram com precisão quais seriam os contratos, nem apontaram especificamente as supostas abusividades. Sentença mantida nesse ponto" (Apelação 1002926-49.2016.8.26.0624, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, j., 09.03.2017, v.u.).

"Embargos à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário - Nulidade da execução - Inadmissibilidade - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, VIII, do CPC/73 (atual 784, XII, NCPC), arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP — Jurisprudência do STJ — Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades nos contratos anteriores - Inteligência da Súmula 286 do STJ - Elementos objetivos a evidenciar ilegalidades nos contratos anteriores que teria supostamente originado a cédula de crédito bancário não apontados - Alegações genéricas não autorizam a abertura de instrução probatória - Cerceamento de defesa não caracterizado - Embargos que se fundamentam na tese de excesso de execução, sem que o embargante indicasse o valor que entende correto por meio de memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5°, do CPC/73, atual art. 919, § 3°, do NCPC - Prova existente nos termos a autorizar o julgamento antecipado dos embargos. Sentença mantida. Recurso negado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

...

O Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 111521/RS. Primeira Turma, DJe 19/02/2010, sobre o tema anotou: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as "gorduras" do débito apontando pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3°)"(in Fux, Luiz. O novo processo de execução, cumprimento de sentença e a execução extrajudicial) Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 416)"(Apelação 1000594-34.2015.8.26.0434, da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, j., 22.11.2016, v.u.).

Em suma, os temas cujo debate pretendem os embargantes já contam com entendimento jurisprudencial pacificado. Por consequência, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por ESCRITÓRIO DELTA CONTÁBIL SC. LTDA., MARCOS ROBERTO ZAFALLON, ROSANA APARECIDA JURISATO ZAFALLON JÚNIOR, ROSANGELA CRISTINA PALKA ZAFALLON e MÁRIO ZAFALLON contra BANCO DO BRASIL S/A. Sucumbentes, responderão os embargantes pelas custas processuais e honorários advocatícios que

Sucumbentes, responderão os embargantes pelas custas processuais e honorários advocatícios que, majorando os iniciais da execução, fixo em 15% do crédito exequendo.

P.R.I.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA